



Lei nº 1.817/2018/CMRL

Rio Largo, 23 de outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO DE MECANISMOS INTERSETORIAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A PREVENÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA VIOLÊNCIA SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Largo, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, José Alves de Farias, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Município e da sociedade de proteger e defender crianças e adolescentes da violência sexual.

Art. 2º Torna-se obrigatória a efetivação do ensino de educação sexual e prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes na grade curricular da educação básica no Município de Rio Largo, respeitando a peculiar condição de desenvolvimento psicossocial, infantojuvenil.

Parágrafo Único: Entende-se educação sexual como o estímulo ao desenvolvimento de competências e habilidades que permitam a capacidade de identificação, reconhecimento e incentivo ao respeito pela diferença entre as pessoas e a promoção da igualdade, objetivando, também, a proteção face a todos os tipos de violência sexual infantojuvenil, de forma a eliminar comportamentos baseados na discriminação ou na violência.

Art. 3º Profissionais que trabalham com crianças e adolescentes deverão ter formações específicas realizadas pelo município sobre educação sexual e prevenção à violência sexual infantojuvenil.

§ 1º Fica obrigatória na realização anual da semana pedagógica a formação continuada, objeto desta lei, através de palestras, debates e oficinas para elaboração de planos e diretrizes pedagógicas para atuação dos profissionais de educação, em todas as unidades de ensino, durante todo o ano letivo.



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fone: 3261-3618 – Rio Largo-AL



Cont. da Lei nº 1.817/2018/CMRL

I. Torna-se obrigatória a criação de uma ambiência nos estabelecimentos educacionais que coíbam qualquer forma de bullying em cada unidade de ensino, através de:

- a. Campanhas educativas; e
- b. Inserção no Projeto Político Pedagógico.

§ 2º Na área de saúde fica obrigatória a realização de campanhas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes com a participação efetiva de todos os profissionais, unidades básicas de saúde, hospital e clínicas vinculadas ou não ao poder público.

§ 3º Na área da Assistência Social, fica obrigatória a realização de campanhas de enfrentamento e combate ao bullying e violência sexual, com a integração de todas as unidades socioassistenciais de baixa, média e alta complexidade, e seus respectivos profissionais e grupos de convivência.

§ 4º As ações descritas nos parágrafos anteriores deverão ser realizadas durante todo o ano e intensificadas no decorrer do mês de maio.

Art. 4º Os órgãos ou servidores/as públicos/as municipais, quando trabalharem os temas em questão, deverão utilizar material pedagógico, cartilha ou *folder*, com linguagem adequada à faixa etária de crianças e adolescentes.

Art. 5º O município deverá produzir e fornecer material pedagógico elaborado com participação de equipe interdisciplinar constituída por Psicólogos, Pedagogos, Assistentes Sociais, Médicos, Enfermeiros, além de representantes do Ministério Público, Conselhos Tutelares e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O material pedagógico produzido deverá destinar-se para utilização em sala de aula e para toda a comunidade escolar, assim como para as atividades realizadas nos grupos de convivência socioassistenciais.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência sexual contra crianças e adolescentes deverão ser comunicados incontinenti às autoridades competentes.



Cont. da Lei nº 1.817/2018/CMRL

§ 1º Todos/as servidores/as públicos e funcionários/as da rede privada, deverão obrigatoriamente encaminhar a informação dos casos através do Protocolo de Notificação já instituído no Município.

§ 2º Os/as demais cidadãos/ãs, deverão comunicar através do disque denúncia dos Conselhos Tutelares ou ir diretamente à sede do Conselho Tutelar responsável pela região em que a vítima reside.

Art. 7º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos, de ações discriminatórias que induzam à erotização precoce ou que possam naturalizar todo e qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha imagens de ato libidinoso ou qualquer tipo de relação sexual explícita inadequada para sua faixa etária e que possa naturalizar todo e qualquer tipo de violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

§ 3º Considera-se discriminatório áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo assinala ideias preconceituosas que culpabiliza, ridiculariza ou marginaliza o indivíduo.

§ 4º A apresentação de informações e debates sobre o ser humano, seu sistema reprodutivo e questões relacionadas à educação sexual, deverá respeitar os limites cognitivos correspondentes a faixa etária das crianças e adolescentes com os quais serão desenvolvidos.

Art. 8º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no Art. 7º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.



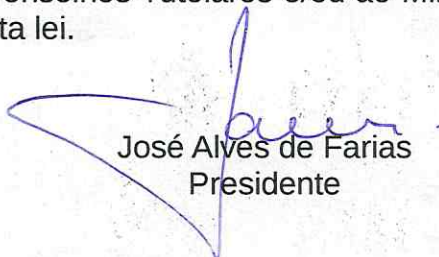
Cont. da Lei nº 1.817/2018/CMRL

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 9º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei.

Art. 10 A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de sanção administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 11 Qualquer pessoa jurídica ou física, poderá representar à Administração Pública Municipal, aos Conselhos Tutelares e/ou ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.


José Alves de Farias
Presidente

Publicada no Mural de Avisos da Câmara Municipal de Rio Largo, em 23 de outubro de 2018.


Eliel Inácio Branco
Assistente Legislativo